

000009

Ministério da Saúde

CNESNet
Secretaria de Atenção à Saúde
DATASUS

Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Home Institucional Serviços Relatórios Consultas Fale Conosco

Consulta Estabelecimento - Módulo Hospitalar - Leitos

Leitos	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	
Competência: Atual		
ESPEC - CIRURGICO		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
09-NEURCIRURGIA	3	3
06-GINECOLOGIA	6	6
05-GASTROENTEROLOGIA	4	4
11-OFTALMOLOGIA	2	2
14-OTORRINOLARINGOLOGIA	2	2
13-ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA	11	11
04-ENDOCRINOLOGIA	1	1
03-CIRURGIA GERAL	16	16
01-BUCO MAXILO FACIAL	1	1
08-NEFROLOGIAUROLOGIA	6	6
12-ONCOLOGIA	8	8
16-TORAXICA	1	1
	61	61
ESPEC - CLINICO		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
32-CARDIOLOGIA	5	5
46-PNEUMOLOGIA	3	3
41-NEONATOLOGIA	5	5
40-NEFROUROLOGIA	9	9
35-DERMATOLOGIA	1	1
42-NEUROLOGIA	2	2
44-ONCOLOGIA	5	5
31-AIDS	2	2
38-HEMATOLOGIA	4	4
33-CLINICA GERAL	8	8
	44	44
COMPLEMENTAR		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
75-UTI ADULTO - TIPO II	11	11
81-UTI NEONATAL - TIPO II	5	5
78-UTI PEDIATRICA - TIPO II	7	7
	23	23
OBSTETRICO		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
43-OBSTETRICIA CLINICA	12	12
	12	12
PEDIATRICO		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
45-PEDIATRIA CLINICA	28	28
	28	28
OUTRAS ESPECIALIDADES		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
49-PNEUMOLOGIA SANITARIA	1	1
47-PSIQUIATRIA	2	2
34-CRONICOS	2	2
	5	5
HOSPITAL DIA		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
07-CIRURGICO/DIAGNOSTICO/TERAPEUTICO	6	6
	6	6
TOTAL GERAL MENOS COMPLEMENTAR	156	156

000010

Ministério da Saúde

CNESNet
Secretaria de Atenção à Saúde
DATASUS

Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Home Institucional Serviços Relatórios Consultas Fale Conosco

Consulta Estabelecimento - Módulo Hospitalar - Leitos

Leitos	HOSPITAL SAO ROQUE DE GETULIO VARGAS	
Competência: Atual		
ESPEC CIRURGICO		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
06-GINECOLOGIA	1	1
01-BUCO MAXILO FACIAL	1	1
03-CIRURGIA GERAL	7	6
11-OFTALMOLOGIA	1	1
13-ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA	1	1
	11	10
HSPFC - CLINICO		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
32-CARDIOLOGIA	1	1
87-SAUDE MENTAL	4	4
33-CLINICA GERAL	33	20
	38	25
OBSTETRICO		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
10-OBSTETRICIA CIRURGICA	4	4
43-OBSTETRICIA CLINICA	7	5
	11	9
PEDIATRICO		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
45-PEDIATRIA CLINICA	21	18
	21	18
OUTRAS ESPECIALIDADES		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
34-CRONICOS	1	1
47-PSIQUIATRIA	7	7
	8	8
TOTAL GERAL MENOS COMPLEMENTAR	89	70

003011

Ministério da Saúde

CNESNet
Secretaria de Atenção à Saúde
DATASUS

Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Home Institucional Serviços Relatórios Consultas Fale Conosco

Consulta Estabelecimento - Módulo Hospitalar - Leitos

Leitos	HOSPITAL COMUNITARIO NONOAI	
Competência: Atual		
ESPEC - CIRURGICO		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
03-CIRURGIA GERAL	9	6
13-ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA	5	4
06-GINECOLOGIA	7	5
	21	15
ESPEC - CLINICO		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
87-SAUDE MENTAL	12	0
33-CLINICA GERAL	28	25
	40	25
OBSTETRICO		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
10-OBSTETRÍCIA CIRURGICA	5	5
	5	5
PEDIATRICO		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
45-PEDIATRIA CLINICA	16	14
	16	14
OUTRAS ESPECIALIDADES		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
47-PSIQUIATRIA	12	12
	12	12
TOTAL GERAL MENOS COMPLEMENTAR	94	71



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Ofício. Circular nº /2014/SERES/MEC

Brasília/DF, de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor,
Paulo Alfredo Polis
Prefeito do Município de Erechim
Praça da Bandeira 354 Centro
CEP: 99700000 – Erechim/RS

Prefeitura Municipal de Erechim
Correspondência Recebida
Em 22/01/2014
Gabinete do Prefeito

Assunto: Resultado do Edital de pré-seleção de municípios para autorização de cursos de medicina

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1. É com satisfação que informamos que o município de Erechim/RS foi um dos municípios pré-selecionados para implantação de curso de graduação de medicina por instituição de educação superior privada, nos termos do Edital nº 03, de 22 de outubro de 2013, executado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES).
2. O Edital nº 03/2013 é uma das iniciativas no âmbito da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos e busca promover, entre outros objetivos, a melhoria na oferta do curso de medicina e na prestação de serviços de saúde pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do reordenamento da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, além de estabelecer novos parâmetros para formação médica do País e para a promoção de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde nas regiões prioritárias do SUS.
3. Parabenizamos V.Exa. pela pré-seleção e informamos que, oportunamente, o município receberá comissão de especialistas para realização de avaliação in loco da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município.
4. Assim sendo, solicitamos que o município aguarde novas orientações por parte desta SERES e nos contate, sempre que julgar necessário, pelo endereço eletrônico adesao.municipios@mec.gov.br ou pelo telefone 61 2022-8524.

Atenciosamente,

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

EDITAL Nº 3, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.**PRIMEIRO EDITAL DE PRÉ-SELEÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA IMPLANTAÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA POR INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PRIVADA**

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, torna pública a realização de chamamento público para pré-seleção de municípios para autorização de funcionamento de cursos de medicina, conforme estabelecido neste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A pré-seleção de municípios para implantação e funcionamento de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada será regida por este edital e executada pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, nos termos dos artigos. 1º e 2º da Portaria Normativa nº 13, de 2013 e do artigo. 3º, I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

1.2 A presente pré-seleção destina-se à formação de cadastro de municípios considerados habilitados pelo Ministério da Educação a serem listados em instrumentos específicos de editais de chamamento público de seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina a ser ofertado por instituição de educação superior privada.

2. DAS ETAPAS DA PRÉ-SELEÇÃO DOS MUNICÍPIOS

2.1 A pré-seleção de municípios de que trata este edital compreenderá as seguintes etapas, todas de caráter eliminatório:

- a) primeira etapa - análise da relevância e necessidade social da oferta de curso de medicina;
- b) segunda etapa - análise da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município, segundo dados do Ministério da Saúde;
- c) terceira etapa - análise de projeto de melhoria da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município.

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Na primeira etapa desta pré-seleção, serão analisadas a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina no município. O município deverá atender, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

- a) ter 70 mil ou mais habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Censo 2012.
- b) não se constituir capital do Estado;
- c) não possuir oferta de curso de medicina em seu território.

3.2 Os municípios que não atenderem ao disposto nos itens 3.1 e 3.2 serão considerados eliminados da presente pré-seleção.

3.3 Na segunda etapa desta pré-seleção, serão analisados a estrutura de equipamentos públicos e os programas de saúde existentes no município, segundo dados do Ministério da Saúde. O município deverá atender, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

- a) número de leitos disponíveis SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), ou seja, para um curso com 50 vagas, o município deverá possuir, no mínimo, 250 leitos disponíveis SUS.
- b) número de alunos por equipe de atenção básica menor ou igual a 3 (três), considerando o mínimo de 17 (dezessete) equipes;
- c) existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;
- d) existência de, pelo menos 3 (três), Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias: (1) Clínica Médica; (2) Cirurgia; (3) Ginecologia-Obstetrícia; (4) Pediatria e (5) Medicina de Família e Comunidade;
- e) adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ, do Ministério da Saúde;
- f) existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;

g) hospital de ensino ou unidade hospitalar com potencial para hospital de ensino, conforme legislação de regência; e

h) existência de hospital com mais de 100 (cem) leitos exclusivos para o curso.

3.4 Os municípios que não atenderem ao disposto no item 3.4, de acordo com os dados apresentados pelo próprio município e validados pela SERES - em conformidade com os dados do Ministério da Saúde, ressalvadas as hipóteses dos itens 4.1 a 4.3, serão considerados eliminados da presente pré-seleção.

3.5 A terceira etapa da pré-seleção consistirá na análise de projeto de melhoria da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município.

3.6 Para a realização da terceira etapa desta pré-seleção, a SERES, a seu critério, poderá designar equipes de especialistas para análise de projeto de melhoria da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município, assim como para realização de avaliação in loco.

4. DA PRÉ-SELEÇÃO DOS MUNICÍPIOS

4.1 Em caso de inexistência de Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias, o município deverá se comprometer em participar, por meio de documentação assinada pelo dirigente municipal, conjuntamente com a Instituição de Educação Superior privada vencedora do chamamento público, da implantação, até 01 (um) ano após o início das atividades do curso de medicina de, no mínimo, 03 (três) programas de residência médica nas áreas prioritárias nos termos da Portaria Normativa nº 13/2013.

4.2 Para fins de atendimento ao disposto na alínea "a" do item 3.4 deste Edital, o município sede poderá, incluir leitos de outros municípios integrantes da mesma Região de Saúde na qual se insere, desde que apresente documentação comprobatória de parceria estabelecida com o(s) gestor(es) local do SUS desse(s) município(s).

4.3 Para fins de atendimento ao disposto na alínea "a" do item 3.4 deste Edital, o município poderá, ainda, incluir leitos pertencentes à rede estadual existentes em sua Região de Saúde, desde que apresente documentação comprobatória de parceria estabelecida com o gestor estadual do SUS.

5. DOS PROCEDIMENTOS PARA PRÉ-INSCRIÇÃO NA PRÉ-SELEÇÃO DE MUNICÍPIOS

5.1 Para se inscrever no presente processo de pré-seleção, o município interessado deverá acessar a página do Ministério da Educação, por meio do endereço simec.mec.gov.br (módulo PAR), preencher o formulário eletrônico disponível e anexar os documentos exigidos.

5.2 O município interessado deverá, ainda, encaminhar a documentação referida nas alíneas abaixo, por via postal, para a Coordenação Geral dos Processos de Chamamento Público/DIREG/SERES, no endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco L, sala 100, Brasília - DF, CEP 70.047-900, com a indicação EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRÉ-SELEÇÃO DE MUNICÍPIOS:

a) ofício de apresentação do município assinado pelo dirigente municipal, em 02 (duas) vias.

b) cópia do documento de identidade pessoal (RG) e do CPF do dirigente municipal e do gestor local do SUS, com respectivos atos de nomeação ou termo de posse;

c) indicação de representante legal do município responsável pelo acompanhamento da participação neste Edital, com os respectivos dados de endereço funcional, telefone e endereço eletrônico para contato;

d) projeto de melhoria da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município.

e) documentos comprobatórios do atendimento dos itens 3.1, 3.2, 3.4 deste Edital, incluindo, quando for o caso, documentos referentes ao estabelecimento das parcerias previstas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3.

5.3 As informações declaradas e documentos postados serão de inteira responsabilidade do município interessado em participar desta pré-seleção, dispondo a SERES do direito de excluir aquele ente federativo que não preencher o formulário eletrônico ou não enviar os documentos de forma completa, correta ou fornecer informações comprovadamente inverídicas ou errôneas.

6. DO TERMO DE ADESÃO

6.1 O Termo de Adesão representa o compromisso por parte do município em oferecer a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a autorização de funcionamento do curso de graduação em medicina, a ser ofertado por instituição de educação superior privada autorizada pelo Ministério da Educação.

7. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

7.1 O resultado do presente Edital será divulgado em Portaria do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na qual constará a lista dos municípios pré-selecionados.

7.2 A partir da data de divulgação do resultado, o município poderá apresentar recurso em até cinco dias úteis, conforme procedimento a ser disciplinado em Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

7.3 O resultado final será divulgado no Diário Oficial da União.

8. DOS PRAZOS

Atividade	Datas
1. Publicação do edital	23 de outubro de 2013
2. Inscrição dos municípios	29 de outubro a 08 de novembro de 2013
3. Recebimento da documentação dos municípios inscritos	29 de outubro a 14 de novembro de 2013
4. Divulgação do resultado da pré-seleção	02 de dezembro de 2013
5. Interposição de recursos	03 a 09 de dezembro de 2013
6. Divulgação do resultado final	18 de dezembro de 2013
7. Publicação do resultado no Diário Oficial da União	20 de dezembro de 2013

9. DOS ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS

9.1. Pedidos de esclarecimentos e informações adicionais sobre o presente Edital deverão ser enviados por meio eletrônico para o e-mail mailadesao.municipios@mec.gov.br.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 A seleção das instituições de educação superior (IES) para oferta de cursos de graduação em medicina nos municípios pré-selecionados será disciplinada em edital específico a ser publicado pela SERES.

10.2. O presente Edital poderá ser revogado ou anulado a qualquer momento, no todo ou em parte, por motivo de interesse público ou exigência legal, sem que isso implique direito à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

10.3 A autorização de funcionamento de curso de medicina em município considerado habilitado é uma prerrogativa da SERES, não gerando dever de oferta no chamamento público de Instituições de Educação Superior privadas por parte da União.

10.4 A SERES, a seu critério, quando do chamamento público de Instituição de Educação Superior e com vistas a corrigir assimetrias regionais poderá priorizar os municípios:

a) distantes, pelo menos 100 km, de curso de medicina pré-existente, exceto, os municípios com mais de 500 mil habitantes;

b) localizados em Unidades da Federação (UF) que, conforme tabela constante do Anexo I, apresentem:

1) Relação vaga em curso de medicina por dez mil habitantes igual ou inferior a 1,5 considerando, inclusive, as IES integrantes do Sistema Estadual de Ensino, e;

2) Relação médicos por mil habitantes igual ou inferior a 2,7, de acordo com dados da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde - SEGTES, do Ministério da Saúde.

10.5. À SERES cabe a resolução de casos omissos e situações não previstas neste Edital, nos termos da Portaria Normativa nº 13, de 2013 e demais normas de regência.

10.6. Os prazos indicados neste Edital poderão ser alterados ou prorrogados a critério da SERES.

10.7. Integram o presente Edital, como se transcritos fossem e como partes indissolúveis, os seguintes anexos:

Anexo I	Relação vagas e médico por habitante, por Unidade da Federação.
Anexo II	Modelo de Formulário.
Anexo III	Modelo de Termo de Adesão.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

Relação de vagas e médicos, por habitante, por Unidade da Federação, conforme dados da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde -SEGTES, do Ministério da Saúde

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	VAGAS POR 10.000 HABITANTES	MÉDICOS POR 1.000 HABITANTES
BRASIL	0,83	1,8
BAHIA	0,39	1,09
MARANHÃO	0,39	0,58
ALAGOAS	0,45	1,12
AMAPA	0,47	0,76
GOIÁS	0,51	1,45
PARÁ	0,54	0,77
PERNAMBUCO	0,55	1,39
ACRE	0,67	0,94
MATO GROSSO	0,67	1,1
RORAIMA	0,67	1,21
SÃO PAULO	0,79	2,49
SERGIPE	0,74	1,3
MATO GROSSO DO SUL	0,75	1,54
PARANÁ	0,76	1,68
CEARÁ	0,76	1,05
RIO GRANDE DO NORTE	0,83	1,23
AMAZONAS	0,76	1,06
RIO GRANDE DO SUL	0,84	2,23
PIAUI	0,89	0,92
SANTA CATARINA	0,96	1,69
DISTRITO FEDERAL	1,11	3,46
RONDÔNIA	1,11	1,02
PARAÍBA	1,26	1,17
MINAS GERAIS	1,31	1,81
ESPIRITO SANTO	1,44	1,97
RIO DE JANEIRO	1,44	3,44
TOCANTINS	3,02	1,08

ANEXO II

MODELO DE FORMULÁRIO

DADOS DO DIRIGENTE MUNICIPAL	
Nome completo:	
CPF:	
RG:	
Sexo:	() Feminino () Masculino
Data de nascimento:	___/___/___
UF:	Município:
Órgão:	Prefeitura Municipal de
Telefones:	Fixo comercial () Celular ()
e-mail:	

Cargo / função:	
DADOS DO GESTOR LOCAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	
Nome completo:	
CPF:	
RG:	
Sexo:	() Feminino () Masculino
Data de nascimento:	____/____/____
UF:	Município:
Órgão:	
Telefones:	Fixo comercial () Celular ()
e-mail:	
Cargo / função:	
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICÍPIO NO ACOMPANHAMENTO DESTES EDITAL	
Nome completo:	
CPF:	
RG:	
Sexo:	() Feminino () Masculino
Data de nascimento:	____/____/____
UF:	Município:
Órgão:	
Telefones:	Fixo comercial () Celular ()
e-mail:	
Cargo / função:	

ANEXO III

MODELO DE TERMO DE ADESÃO DE MUNICÍPIOS

TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE _____, NO ESTADO DO _____, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS, AÇÕES E PROGRAMAS DE SAÚDE NECESSÁRIOS À AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA.

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CNPJ nº _____, neste ato representado por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", 1º andar, sala 100 - CEP 70.047-900, Brasília (DF), e o MUNICÍPIO DE _____, (endereço, CNPJ), neste ato representado por _____ (qualificação), nos termos da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, resolvem celebrar o presente Termo de Adesão para implantação e funcionamento de cursos de medicina, por instituição de educação superior privada, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo tem por objeto a adesão do Município de _____ ao Chamamento Público previsto no Edital MEC _____ e definição de obrigações e responsabilidades do Município no oferecimento de estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para implantação e funcionamento de curso de graduação em medicina a ser ofertado pela instituição de educação superior privada autorizada pelo Ministério da Educação.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

2.1. Para consecução do objeto estabelecido neste Termo de Adesão, o Município deverá atender aos seguintes critérios relativos à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e

disponíveis em sua rede, previstos no Artigo 5º, da Portaria Normativa nº 13, de 2013, além de outros que podem ser estabelecidos pela SERES:

- a) número de leitos disponíveis SUS por aluno, maior ou igual a 5 (cinco);
- b) número de alunos por equipe de atenção básica menor ou igual a 3 (três);
- c) existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;
- d) comprometimento dos leitos SUS para utilização acadêmica;
- e) existência de, pelo menos, 03 (três) Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias (Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Medicina da Família e Comunidade);
- f) adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;
- g) existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;
- h) hospital de ensino ou unidade hospitalar com potencial para hospital de ensino, conforme legislação de regência; e
- i) existência de hospital com mais de 100 (cem) leitos exclusivos para o curso.

3. CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

3.1. Constituem obrigações do Ministério da Educação, por meio da SERES:

- a) selecionar as instituições de educação superior privadas para oferta de cursos de graduação em medicina nos Municípios pré-selecionados;
- b) acompanhar e monitorar a implantação do curso de medicina naquela localidade; e
- c) editar normas complementares necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Termo de Adesão.

4. CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

4.1. Os compromissos assumidos pelo Município no presente Termo de Adesão estão vinculados à regularidade da oferta do curso pela instituição de educação superior.

5. CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

5.1. No caso de rescisão do presente Termo, cumpre ao Município informar à instituição de educação superior privada ofertante do curso e à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a fim de preservar a continuidade da oferta do curso.

6. CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

6.1. O presente Termo de Adesão deverá ser publicado em extrato no Diário Oficial da União, a expensas do Ministério da Educação.

7. CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

7.1. As eventuais alterações do presente Termo de Adesão serão realizadas por meio de termo aditivo acordado entre os partícipes.

8. CLÁUSULA NONA - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

8.1. Eventual controvérsia surgida durante a execução do presente Termo de Adesão poderá ser dirimida administrativamente entre os partícipes ou, em seguida, perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia - Geral da União e, se inviável, posteriormente perante o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

E por estarem de pleno acordo, firmam este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2013.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PREFEITO MUNICIPAL DE _____

GESTOR LOCAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

(DOU de 23/10/2013 - Seção III - p. 30)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

EDITAL Nº 3, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

PRIMEIRO EDITAL DE PRÉ-SELEÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA IMPLANTAÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA POR INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PRIVADA

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, torna pública a realização de chamamento público para pré-seleção de municípios para autorização de funcionamento de cursos de medicina, conforme estabelecido neste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A pré-seleção de municípios para implantação e funcionamento de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada será regida por este edital e executada pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, nos termos dos artigos. 1º e 2º da Portaria Normativa nº 13, de 2013 e do artigo. 3º, I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

1.2 A presente pré-seleção destina-se à formação de cadastro de municípios considerados habilitados pelo Ministério da Educação a serem listados em instrumentos específicos de editais de chamamento público de seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina a ser ofertado por instituição de educação superior privada.

2. DAS ETAPAS DA PRÉ-SELEÇÃO DOS MUNICÍPIOS

2.1 A pré-seleção de municípios de que trata este edital compreenderá as seguintes etapas, todas de caráter eliminatório:

a) primeira etapa - análise da relevância e necessidade social da oferta de curso de medicina;

b) segunda etapa - análise da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município, segundo dados do Ministério da Saúde;

c) terceira etapa - análise de projeto de melhoria da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município.

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Na primeira etapa desta pré-seleção, serão analisadas a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina no município. O município deverá atender, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

a) ter 70 mil ou mais habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Censo 2012.

b) não se constituir capital do Estado;

c) não possuir oferta de curso de medicina em seu território.

3.2 Os municípios que não atenderem ao disposto nos itens 3.1 e 3.2 serão considerados eliminados da presente pré-seleção.

3.3 Na segunda etapa desta pré-seleção, serão analisados a estrutura de equipamentos públicos e os programas de saúde existentes no município, segundo dados do Ministério da Saúde. O município deverá atender, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

70.047-900, com a indicação EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRÉ-SELEÇÃO DE MUNICÍPIOS:

- a) ofício de apresentação do município assinado pelo dirigente municipal, em 02 (duas) vias.
- b) cópia do documento de identidade pessoal (RG) e do CPF do dirigente municipal e do gestor local do SUS, com respectivos atos de nomeação ou termo de posse;
- c) indicação de representante legal do município responsável pelo acompanhamento da participação neste Edital, com os respectivos dados de endereço funcional, telefone e endereço eletrônico para contato;
- d) projeto de melhoria da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município.
- e) documentos comprobatórios do atendimento dos itens 3.1, 3.2, 3.4 deste Edital, incluindo, quando for o caso, documentos referentes ao estabelecimento das parcerias previstas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3.

5.3 As informações declaradas e documentos postados serão de inteira responsabilidade do município interessado em participar desta pré-seleção, dispondo a SERES do direito de excluir aquele ente federativo que não preencher o formulário eletrônico ou não enviar os documentos de forma completa, correta ou fornecer informações comprovadamente inverídicas ou errôneas.

6. DO TERMO DE ADESÃO

6.1 O Termo de Adesão representa o compromisso por parte do município em oferecer a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a autorização de funcionamento do curso de graduação em medicina, a ser ofertado por instituição de educação superior privada autorizada pelo Ministério da Educação.

7. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

7.1 O resultado do presente Edital será divulgado em Portaria do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na qual constará a lista dos municípios pré-selecionados.

7.2 A partir da data de divulgação do resultado, o município poderá apresentar recurso em até cinco dias úteis, conforme procedimento a ser disciplinado em Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

7.3 O resultado final será divulgado no Diário Oficial da União.

8. DOS PRAZOS

Atividade	Datas
1. Publicação do edital	23 de outubro de 2013
2. Inscrição dos municípios	29 de outubro a 08 de novembro de 2013
3. Recebimento da documentação dos municípios inscritos	29 de outubro a 14 de novembro de 2013
4. Divulgação do resultado da pré-seleção	02 de dezembro de 2013
5. Interposição de recursos	03 a 09 de dezembro de 2013
6. Divulgação do resultado final	18 de dezembro de 2013
7. Publicação do resultado no Diário Oficial da União	20 de dezembro de 2013

9. DOS ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS

9.1. Pedidos de esclarecimentos e informações adicionais sobre o presente Edital deverão ser enviados por meio eletrônico para o e-mail adesao.municipios@mec.gov.br.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



10.1 A seleção das instituições de educação superior (IES) para oferta de cursos de graduação em medicina nos municípios pré-selecionados será disciplinada em edital específico a ser publicado pela SERES.

10.2. O presente Edital poderá ser revogado ou anulado a qualquer momento, no todo ou em parte, por motivo de interesse público ou exigência legal, sem que isso implique direito à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

10.3 A autorização de funcionamento de curso de medicina em município considerado habilitado é uma prerrogativa da SERES, não gerando dever de oferta no chamamento público de Instituições de Educação Superior privadas por parte da União.

10.4 A SERES, a seu critério, quando do chamamento público de Instituição de Educação Superior e com vistas a corrigir assimetrias regionais poderá priorizar os municípios:

a) distantes, pelo menos 100 km, de curso de medicina pré-existente, exceto, os municípios com mais de 500 mil habitantes;

b) localizados em Unidades da Federação (UF) que, conforme tabela constante do Anexo I, apresentem:

1) Relação vaga em curso de medicina por dez mil habitantes igual ou inferior a 1,5 considerando, inclusive, as IES integrantes do Sistema Estadual de Ensino, e;

2) Relação médicos por mil habitantes igual ou inferior a 2,7, de acordo com dados da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde - SEGTES, do Ministério da Saúde.

10.5. À SERES cabe a resolução de casos omissos e situações não previstas neste Edital, nos termos da Portaria Normativa nº 13, de 2013 e demais normas de regência.

10.6. Os prazos indicados neste Edital poderão ser alterados ou prorrogados a critério da SERES.

10.7. Integram o presente Edital, como se transcritos fossem e como partes indissolúveis, os seguintes anexos:

Anexo I	Relação vagas e médico por habitante, por Unidade da Federação.
Anexo II	Modelo de Formulário.
Anexo III	Modelo de Termo de Adesão.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

Relação de vagas e médicos, por habitante, por Unidade da Federação, conforme dados da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde -SEGTES, do Ministério da Saúde

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	VAGAS POR 10.000 HABITANTES	MÉDICOS POR 1.000 HABITANTES
BRASIL	0,83	1,8
BAHIA	0,39	1,09
MARANHÃO	0,39	0,58
ALAGOAS	0,45	1,12
AMAPÁ	0,47	0,76
GOIÁS	0,51	1,45
PARÁ	0,54	0,77
PERNAMBUCO	0,55	1,39
ACRE	0,67	0,94
MATO GROSSO	0,67	1,1
RORAIMA	0,67	1,21
SÃO PAULO	0,79	2,49
SERGIPE	0,74	1,3
MATO GROSSO DO SUL	0,75	1,54
PARANÁ	0,76	1,68
CEARÁ	0,76	1,05
RIO GRANDE DO NORTE	0,83	1,23
AMAZONAS	0,76	1,06
RIO GRANDE DO SUL	0,84	2,23
PIAUI	0,89	0,92
SANTA CATARINA	0,96	1,69
DISTRITO FEDERAL	1,11	3,46
RONDÔNIA	1,11	1,02
PARAÍBA	1,26	1,17
MINAS GERAIS	1,31	1,81
ESPÍRITO SANTO	1,44	1,97
RIO DE JANEIRO	1,44	3,44
TOCANTINS	3,02	1,08

ANEXO III

MODELO DE TERMO DE ADESÃO DE MUNICÍPIOS

TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE _____, NO ESTADO DO _____, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS, AÇÕES E PROGRAMAS DE SAÚDE NECESSÁRIOS À AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA.

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CNPJ nº _____, neste ato representado por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", 1º andar, sala 100 - CEP 70.047-900, Brasília (DF), e o MUNICÍPIO DE _____, (endereço, CNPJ), neste ato representado por _____ (qualificação), nos termos da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, resolvem celebrar o presente Termo de Adesão para implantação e funcionamento de cursos de medicina, por instituição de educação superior privada, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo tem por objeto a adesão do Município de _____ ao Chamamento Público previsto no Edital MEC _____ e definição de obrigações e responsabilidades do Município no oferecimento de estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para implantação e funcionamento de curso de graduação em medicina a ser ofertado pela instituição de educação superior privada autorizada pelo Ministério da Educação.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

2.1. Para consecução do objeto estabelecido neste Termo de Adesão, o Município deverá atender aos seguintes critérios relativos à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis em sua rede, previstos no Artigo 5º, da Portaria Normativa nº 13, de 2013, além de outros que podem ser estabelecidos pela SERES:

- a) número de leitos disponíveis SUS por aluno, maior ou igual a 5 (cinco);
- b) número de alunos por equipe de atenção básica menor ou igual a 3 (três);
- c) existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;
- d) comprometimento dos leitos SUS para utilização acadêmica;
- e) existência de, pelo menos, 03 (três) Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias (Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Medicina da Família e Comunidade);
- f) adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;
- g) existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;
- h) hospital de ensino ou unidade hospitalar com potencial para hospital de ensino, conforme legislação de regência; e
- i) existência de hospital com mais de 100 (cem) leitos exclusivos para o curso.

3. CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

3.1. Constituem obrigações do Ministério da Educação, por meio da SERES:

a) selecionar as instituições de educação superior privadas para oferta de cursos de graduação em medicina nos Municípios pré-selecionados;

- b) acompanhar e monitorar a implantação do curso de medicina naquela localidade; e
c) editar normas complementares necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Termo de Adesão.

4. CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

4.1. Os compromissos assumidos pelo Município no presente Termo de Adesão estão vinculados à regularidade da oferta do curso pela instituição de educação superior.

5. CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

5.1. No caso de rescisão do presente Termo, cumpre ao Município informar à instituição de educação superior privada ofertante do curso e à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a fim de preservar a continuidade da oferta do curso.

6. CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

6.1. O presente Termo de Adesão deverá ser publicado em extrato no Diário Oficial da União, a expensas do Ministério da Educação.

7. CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

7.1. As eventuais alterações do presente Termo de Adesão serão realizadas por meio de termo aditivo acordado entre os partícipes.

8. CLÁUSULA NONA - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

8.1. Eventual controvérsia surgida durante a execução do presente Termo de Adesão poderá ser dirimida administrativamente entre os partícipes ou, em seguida, perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia - Geral da União e, se inviável, posteriormente perante o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

E por estarem de pleno acordo, firmam este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2013.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PREFEITO MUNICIPAL DE _____

GESTOR LOCAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

(DOU nº 206, quarta-feira, 23 de outubro de 2013, Seção 3, Páginas 30/32)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticacao.html> pelo código 00032013102300030

ANEXO II

MODELO DE FORMULÁRIO

DADOS DO DIRIGENTE MUNICIPAL	
Nome completo:	
CPF:	
RG:	
Sexo:	() Feminino () Masculino
Data de nascimento:	____/____/____
UF:	Município:
Órgão:	Prefeitura Municipal de
Telefones:	Fixo comercial () Celular ()
e-mail:	
Cargo/ função:	
DADOS DO GESTOR LOCAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	
Nome completo:	
CPF:	
RG:	
Sexo:	() Feminino () Masculino
Data de nascimento:	____/____/____
UF:	Município:
Órgão:	Prefeitura Municipal de
Telefones:	Fixo comercial () Celular ()
e-mail:	
Cargo/ função:	
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICÍPIO NO ACOMPANHAMENTO DESTE EDITAL	
Nome completo:	
CPF:	
RG:	
Sexo:	() Feminino () Masculino
Data de nascimento:	____/____/____
UF:	Município:
Órgão:	Prefeitura Municipal de
Telefones:	Fixo comercial () Celular ()
e-mail:	
Cargo/ função:	

Termo de Adesão ao Programa Mais Médicos

TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE ERECHIM, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS, AÇÕES E PROGRAMAS DE SAÚDE NECESSÁRIOS À AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA.

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CNPJ nº 00.394.445/0001-01, neste ato representado por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", 1º andar, sala 100 - CEP 70.047-900, Brasília (DF), e o MUNICÍPIO DE ERECHIM-RS, PRAÇA DA BANDEIRA 354 CENTRO CEP:99700000 Erechim-RS, neste ato representado por PAULO ALFREDO POLIS (Prefeito), nos termos da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, resolvem celebrar o presente Termo de Adesão para implantação e funcionamento de cursos de medicina, por instituição de educação superior privada, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo tem por objeto a adesão do Município de Erechim-RS ao Chamamento Público previsto no Edital SERES nº 03/2013 e definição de obrigações e responsabilidades do Município no oferecimento de estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para implantação e funcionamento de curso de graduação em medicina a ser ofertado pela instituição de educação superior privada autorizada pelo Ministério da Educação.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

2.1. Para consecução do objeto estabelecido neste Termo de Adesão, o Município deverá atender aos seguintes critérios relativos à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis em sua rede, previstos no Artigo 5º, da Portaria Normativa nº 13, de 2013, além de outros que podem ser estabelecidos pela SERES:

- a) número de leitos disponíveis SUS por aluno, maior ou igual a 5 (cinco);
- b) número de alunos por equipe de atenção básica menor ou igual a 3 (três);
- c) existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;
- d) comprometimento dos leitos SUS para utilização acadêmica;
- e) existência de, pelo menos, 03 (três) Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias (Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Medicina da Família e Comunidade);
- f) adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;

g) existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;

h) hospital de ensino ou unidade hospitalar com potencial para hospital de ensino, conforme legislação de regência; e

i) existência de hospital com mais de 100 (cem) leitos exclusivos para o curso.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

3.1. Constituem obrigações da SERES:

a) selecionar os Municípios para implantação e funcionamento de cursos de medicina, por instituições de educação superior privadas;

b) celebrar Termo de Adesão com o município selecionado, acompanhar e monitorar a implantação do curso de medicina naquela localidade;

c) selecionar as instituições de educação superior privadas para oferta de cursos de graduação em medicina nos Municípios pré-selecionados; e

d) editar normas complementares necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Termo de Adesão.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. Os compromissos assumidos pelo Município no presente Termo de Adesão estão vinculados à regularidade da oferta do curso pela instituição de educação superior.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

5.1. No caso de rescisão do presente Termo, cumpre ao Município informar à instituição de educação superior privada ofertante do curso e à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a fim de preservar a continuidade da oferta do curso

6. CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

6.1. O presente Termo de Adesão deverá ser publicado em extrato no Diário Oficial da União, a expensas do Ministério da Educação.

7. CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

7.1. As eventuais alterações do presente Termo de Adesão serão realizadas por meio de termo aditivo acordado entre os partícipes.

8. CLÁUSULA NONA - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

8.1. Eventual controvérsia surgida durante a execução do presente Termo de Adesão poderá ser dirimida administrativamente entre os partícipes ou, em seguida, perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União e, se

inviável, posteriormente perante o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

E por restarem de pleno acordo, firmam este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2013.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR

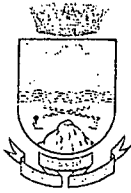
PAULO ALFREDO POLIS

PREFEITO MUNICIPAL DE ERECHIM-RS

Plínio Costa Júnior
Secretário Municipal de Saúde
P. 026/2003
SUS - Pref. Munic. de Erechim

Plínio Costa Júnior

GESTOR LOCAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000 Ramal 7004
99700-000 Erechim – RS

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que o município de **ERECHIM-RS** possui uma população de 96.087 habitantes, segundo dados oficiais do IBGE, Censo Demográfico de 2010 (documentação em anexo).

Declaramos também que o município de Erechim está localizado a aproximadamente 360km da capital estadual Porto Alegre e não possui no seu território curso de graduação em medicina.

Erechim, 04 de novembro de 2013.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal de Erechim/RS

DECLARAÇÃO

Erechim, 05 de Agosto de 2013

O Hospital Santa Terezinha é um Hospital Geral, pertencente ao município de Erechim. O Hospital é referência Regional para o Sistema Único de Saúde para toda região da 11ª Coordenadoria Regional de Saúde que compreende 31 municípios, além de possuir um Pronto Socorro para atendimento de urgências e emergências nas 24 horas do dia.

Também é referência em Alta Complexidade pelo SUS nas seguintes especialidades: Oncologia, Gestantes de Alto Risco, Cirurgia Vascular, Terapia Renal Substitutiva, Ortopedia e Traumatologia e possui Unidades de Tratamento Intensivo Adulto e Neonatal/Pediátrica. É referência estadual para o diagnóstico comprobatório da Hepatite C e macrorregional para 117 municípios da Macrorregião Norte nas Unidades de Radioterapia e Litotripsia.

O Hospital Santa Terezinha apoia a criação do curso de Medicina na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai – Campus Erechim e disponibiliza toda sua estrutura física e de serviços para a Universidade desenvolver suas atividades em relação a este curso.

Atenciosamente,

Atenciosamente.



Rafael Martins Ayub

Diretor Executivo



Hospital
Santa Terezinha

OF/ DIR N° 709/2013

Erechim, 30 de outubro de 2013.

Declaramos que a Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim realizou inscrição para Credenciamento Provisório em Residência Médica no site do Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica em 11 de Setembro de 2013.

Foram solicitadas Residências Médicas em quatro especialidades, Pediatria, Ginecologia e Obstetria, Cirurgia Geral e Clínica Médica, com 04 vagas em cada especialidade.

No dia 24 de Outubro de 2013 a Fundação Hospitalar Santa Terezinha recebeu a visita dos avaliadores da Comissão Nacional de Residência Médica e aguarda resultado da solicitação para o final do mês de Novembro de 2013, conforme previsão da própria Comissão.

Atenciosamente,

Rafael Martins Ayub

Diretor Executivo

Relatório de Dados do Processo

Dados da Instituição

Instituição:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM		
UF Instituição:	RS		
Tipo do Processo:	Credenciamento Provisório		
Tipo do Programa:	ESPECIALIDADE		
Resolução:	05/2012 - 21/12/2012		
Nº Protocolo:	2013-2089		
Programa:	GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA		
Situação Atual:	Agendamento de visita	Data de Criação do Processo (PCP):	11/09/2013

Visualizar Processo

Número de Vagas Solicitadas

Período	Total de Vagas Solicitadas
R1	4
R2	4
R3	4

Convênios Cadastrados

Nome do Convênio	Descrição do Convênio
MUNICIPIO DE ERECHIM	Unidades Básicas de Saúde e Unidade de Pronto Atendimento
HOSPITAL DE CARIDADE DE ERECHIM	Hospital - unidades de internação, urgência e emergência, terapia intensiva, ambulatórios em geral e de especialidades
FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	Hospital - unidades de internação, urgência e emergência, terapia intensiva, ambulatórios em geral e de especialidades
UNIMED ERECHIM-COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	Atendimento Domiciliar, Gerenciamento de Crônicos e Medicina do Trabalho

Relatório de Dados do Processo

Dados da Instituição

Instituição:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM		
UF Instituição:	RS		
Tipo do Processo:	Credenciamento Provisório		
Tipo do Programa:	ESPECIALIDADE		
Resolução:	05/2012 - 21/12/2012		
Nº Protocolo:	2013-2088		
Programa:	PEDIATRIA		Data de Criação do Processo (PCP): 11/09/2013
Situação Atual:	Agendamento de visita		

Visualizar Processo

Número de Vagas Solicitadas

Período	Total de Vagas Solicitadas
R1	4
R2	4

Convênios Cadastrados

Nome do Convênio	Descrição do Convênio
MUNICIPIO DE ERECHIM	Unidades Básicas de Saúde e Unidade de Pronto Atendimento
HOSPITAL DE CARIDADE DE ERECHIM	Hospital - unidades de internação, urgência e emergência, terapia intensiva, ambulatórios em geral e de especialidades
FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	Hospital - unidades de internação, urgência e emergência, terapia intensiva, ambulatórios em geral e de especialidades
UNIMED ERECHIM-COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE LTDA	Atendimento Domiciliar, Gerenciamento de Crônicos e Medicina do Trabalho

Financiadoras Cadastradas

400035

Relatório de Dados do Processo

Dados da Instituição

Instituição: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
UF Instituição: RS
Tipo do Processo: Credenciamento Provisório
Tipo do Programa: ESPECIALIDADE
Resolução: 05/2012 - 21/12/2012
Nº Protocolo: 2013-2085
Programa: CLÍNICA MÉDICA
Situação Atual: Agendamento de visita

Data de Criação do Processo (PCP): 11/09/2013

Visualizar Processo

Número de Vagas Solicitadas

Período	Total de Vagas Solicitadas
R1	4
R2	4

Convênios Cadastrados

Nome do Convênio	Descrição do Convênio
FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	Hospital - unidades de internação, urgência e emergência, terapia intensiva, ambulatórios em geral e de especialidades
HOSPITAL DE CARIDADE DE ERECHIM	Hospital - unidades de internação, urgência e emergência, terapia intensiva, ambulatórios em geral e de especialidades
MUNICÍPIO DE ERECHIM	Unidades Básicas de Saúde e Unidade de Pronto Atendimento
UNIMED ERECHIM-COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	Atendimento Domiciliar, Gerenciamento de Crônicos e Medicina do Trabalho

Financiadoras Cadastradas

000036

Relatório de Dauos do Processo

Dados da Instituição

Instituição: FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
 UF Instituição: RS
 Tipo do Processo: Credenciamento Provisório
 Tipo do Programa: ESPECIALIDADE
 Resolução: 05/2012 - 21/12/2012
 Nº Protocolo: 2013-2086
 Programa: CIRURGIA GERAL
 Data de Criação do Processo (PCP): 11/09/2013
 Situação Atual: Agendamento de visita

Visualizar Processo

Número de Vagas Solicitadas

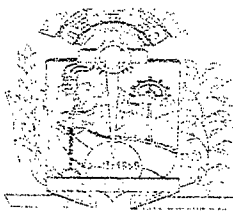
Período	Total de Vagas Solicitadas
R1	4
R2	4

Convênios Cadastrados

Nome do Convênio	Descrição do Convênio
MUNICIPIO DE ERECHIM	Unidades Básicas de Saúde e Unidade de Pronto Atendimento
HOSPITAL DE CARIDADE DE ERECHIM	Hospital - unidades de internação, urgência e emergência, terapia intensiva, ambulatorios em geral e de especialidades
FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	Hospital - unidades de internação, urgência e emergência, terapia intensiva, ambulatorios em geral e de especialidades
UNIMED ERECHIM-COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE LTDA	Atendimento Domiciliar, Gerenciamento de Crônicos e Medicina do Trabalho

Financiadoras Cadastradas

100037



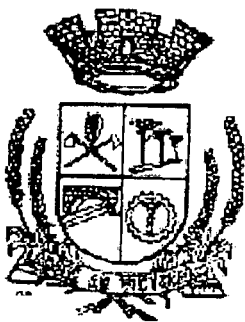
Declaração

Nonoai pertencente à região 16 do Alto Uruguai Gaúcho coloca a disposição de Erechim e região os seus 71 leitos cadastrados no SUS em atendimento a legislação que trata da pré-seleção de Municípios para a implantação do Curso de Graduação Medicina por instituição de Graduação Superior Privada.

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de Nonoai

Vimar Alessi
Secretário Municipal de Saúde



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas
Av. Eng.º Firmino Girardello, 85 – Centro – CEP:
99900-000
E-mail: pmgv@itake.com.br
CNPJ: 87.613.410/0001-96

Declaração

O município de Getúlio Vargas-RS pertencente a 11ª Coordenadoria de Saúde coloca a disposição de Erechim seus 70(setenta) leitos cadastrados no SUS, em atendimento a legislação que trata da pré seleção de municípios para implantação do Curso de Graduação em Medicina por Instituição de Educação Superior Privada.

Atenciosamente.

Elgido Pasa
Secretário de Saúde
Getúlio Vargas-RS

[\[Imprimir \]](#)

Educação superior

Ministério selecionará municípios para criação de cursos de medicina

Terça-feira, 22 de outubro de 2013 - 17:26

[Tweet - divulgue esta matéria no twitter](#)

O Ministério da Educação vai habilitar municípios onde serão implantados cursos de graduação em medicina por instituições de educação superior privada. O anúncio foi feito pelo ministro Aloizio Mercadante, durante a cerimônia de sanção da lei que institui o programa Mais Médicos, pela presidenta da República, Dilma Rousseff, nesta terça-feira, 22, no Palácio do Planalto, em Brasília.

Lançado em 8 de julho, o Mais Médicos faz parte de um amplo pacto de melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), com objetivo de acelerar os investimentos em infraestrutura nos hospitais e unidades de saúde e ampliar o número de médicos nas regiões carentes do país. Entre as ações propostas está a criação de mais 11.447

vagas de graduação em medicina, bem como mais de 12 mil vagas em residência médica. A proposta do governo federal é universalizar até 2018 a oferta de residência médica no país.

Os municípios interessados deverão se inscrever e cumprir uma série de requisitos. O prazo para inscrição será de 29 de outubro a 8 de novembro. O primeiro edital de pré-seleção dos municípios para a implantação dos cursos será publicado nos próximos dias pelo *Diário Oficial* da União.

O objetivo do edital é formar um cadastro de municípios considerados habilitados pelo Ministério da Educação. O resultado final da seleção deve ser publicado em 20 de dezembro. "Nosso objetivo é o Brasil formar mais profissionais competentes e com visão humanista", afirmou o ministro da Educação, Aloizio Mercadante.

Crêterios – A pré-seleção de municípios terá três etapas, todas de caráter eliminatório: primeira etapa – análise da relevância e necessidade social da oferta de curso de medicina; segunda etapa – análise da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município, segundo dados do Ministério da Saúde; terceira etapa – análise de projeto de melhoria da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município.

Na primeira etapa, o município deverá atender, obrigatoriamente, aos seguintes critérios: 1) ter 70 mil ou mais habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Censo 2012; 2) não ser capital do Estado; 3) não possuir oferta de curso de medicina em seu território.

Na segunda etapa, serão analisados a estrutura de equipamentos públicos e os programas de saúde existentes no município, segundo dados do Ministério da Saúde. O município deverá atender, obrigatoriamente, aos seguintes critérios: 1) número de leitos disponíveis do SUS por aluno maior ou igual a cinco, ou seja, para um curso com 50 vagas, o município deverá possuir, no mínimo, 250 leitos disponíveis no SUS; 2) número de alunos por equipe de atenção básica menor ou igual a três, considerando o mínimo de 17 equipes; 3) existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro; 4) existência de pelo menos três programas de residência médica nas especialidades prioritárias: (1) clínica médica, (2) cirurgia, (3) ginecologia-obstetrícia, (4) pediatria, (5) medicina de família e comunidade; 5) adesão do município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ), do Ministério da Saúde; 6) existência de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS); 7) hospital de ensino ou unidade hospitalar com potencial para hospital de ensino, conforme legislação de regência; 8) existência de hospital com mais de 100 leitos exclusivos para o curso.

O município deverá ainda firmar termo de adesão, assumindo o compromisso de oferecer a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a autorização de funcionamento do curso de graduação em medicina, a ser ofertado por instituição de educação superior privada autorizada pelo Ministério da Educação.

Assessoria de Comunicação Social

Palavras-chave: educação superior, medicina

[| Imprimir |](#)



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

000042

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 13, DE 9 DE JULHO DE 2013

Estabelece os procedimentos para pré-seleção de município para a autorização de funcionamento de curso de medicina por instituição de educação superior privada, precedida de chamamento público, e para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS, a serem observados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º A pré-seleção de município para a autorização de funcionamento de curso de medicina por instituição de educação superior privada, precedida de chamamento público, compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, segundo os procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Art. 2º A pré-seleção de que trata o art. 1º deverá observar, necessariamente:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e

II - a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, segundo informações fornecidas pelo Ministério da Saúde, em atendimento ao art. 3º, I, da Medida Provisória nº 621, de 2013.

Art. 3º A relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina para fins de pré-seleção de município, considerará os seguintes critérios:

I - demanda social por profissionais médicos na região de saúde, microrregião e unidade da federação na qual se instalará o curso, observando o respectivo número de médicos por mil habitantes;

II - demanda social por vagas de graduação em medicina na unidade da federação na qual se instalará o curso, o respectivo número de vagas de curso por dez mil habitantes;

III - impacto esperado com a ampliação do acesso à educação superior na região de saúde, microrregião e unidade da federação na qual se instalará o curso;

IV - articulação com a necessidade de outros cursos na área de saúde; e

V - coerência com as políticas públicas da saúde na região de saúde, microrregião e unidade da federação na qual se instalará o curso.

Art. 4º A estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso considerará os seguintes critérios:

I - número de leitos disponíveis SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco);



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

- II - número de alunos por equipe de atenção básica menor ou igual a 3 (três);
- III - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;
- IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;
- V - existência de pelo menos 3 (três) Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;
- VI - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;
- VII - existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;
- VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com potencial para hospital de ensino, conforme legislação de regência; e
- IX - existência de hospital com mais de 100 (cem) leitos exclusivos para o curso.

§ 1º Para fins de que trata o inciso V deste artigo, consideram-se como especialidades prioritárias de residência médica:

- I - Clínica Médica;
- II - Cirurgia;
- III - Ginecologia-Obstetrícia;
- IV - Pediatria; e
- V - Medicina de Família e Comunidade.

§ 2º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde serão disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

§ 3º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§ 4º Em caso de inexistência de Programas de Residência Médica nas áreas prioritárias no município de oferta do curso, a SERES disciplinará a respeito de obrigação específica para abertura de vagas pela instituição de educação superior privada selecionada no termo de adesão de que trata o § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013, bem como no edital de chamamento público correspondente.

Art. 5º O município pré-selecionado segundo os procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa, deverá celebrar termo de adesão com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para efetivar sua inclusão em edital de chamamento público de autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina. § 1º Por meio do termo de adesão de que trata o caput, o gestor local do SUS se comprometerá a oferecer para a instituição de educação superior

**ABMES**Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior**Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior**
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina, em especial:

- I - leitos SUS, públicos e conveniados, por aluno maior ou igual a 5 (cinco);
- II - equipes de atenção básicas;
- III - leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;
- IV - Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;
- V - Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;
- VI - hospital de ensino ou unidade hospitalar com potencial para hospital de ensino, conforme legislação de regência; e
- VII - hospital com leitos exclusivos para o curso.

§ 2º Em caso de utilização do § 3º do art. 4º desta Portaria Normativa para pré-seleção de municípios, a SERES poderá solicitar a adesão dos gestores locais do SUS de municípios integrantes da Região de Saúde na qual o município sede de oferta do curso se insere.

§ 3º O termo de adesão poderá prever para as redes de atenção à saúde do SUS a oferta de contrapartida de investimentos, a cargo da instituição de educação superior vencedora do chamamento público, necessários para estruturação dos serviços, ações e programas de saúde de forma adequada e suficiente para a implantação e funcionamento do curso de graduação em medicina.

§ 4º O termo de adesão de que trata o caput será publicado pela SERES, na forma de Anexo, em conjunto com o edital de pré-seleção de municípios.

Art. 6º O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento desta Portaria Normativa.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 131, quarta-feira, 10 de julho de 2013, Seção 1, Página 18)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliativos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do **caput**, deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do **caput**, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de

saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do **caput** observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos, exigirá garantia de proposta do participante, e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto respectivamente no art. 56 e no inciso II do **caput** do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, a formação do médico abrangerá dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:

I - o primeiro ciclo, à observância das diretrizes curriculares nacionais, com o cumprimento da carga horária não inferior a sete mil e duzentas horas; e

II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º O segundo ciclo não dispensa o estudante de medicina do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado, em regime de internato, desenvolvido durante o primeiro ciclo do curso e disciplinado em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º Sem prejuízo da necessária supervisão acadêmica a cargo da instituição de educação superior à qual o estudante de medicina esteja vinculado, o segundo ciclo será realizado sob supervisão técnica de médicos, detentores de título de pós-graduação.

§ 3º Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 5º Ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior, será concedida permissão para o exercício profissional da medicina, válida exclusivamente para as atividades do segundo ciclo de formação.

§ 1º A inscrição no segundo ciclo de formação é condição necessária e suficiente para expedição da permissão de exercício profissional de que trata o **caput** pelos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 2º O segundo ciclo de formação é considerado componente curricular obrigatório do curso de graduação em medicina e será inscrito no histórico escolar do estudante.

§ 3º O diploma de médico somente será conferido ao estudante de medicina aprovado no segundo ciclo de formação.

§ 4º O segundo ciclo de formação poderá ser aproveitado como uma etapa dos programas de residência médica ou de outro curso de pós-graduação, nos termos definidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Art. 6º As instituições de ensino superior promoverão a adequação da matriz curricular dos cursos de medicina para atendimento ao disposto nesta Medida Provisória, nos prazos e na forma definida pelo CNE, em parecer homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para submeter o parecer referido no **caput** ao Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante - médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.

Art. 8º O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o **caput** terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à aprovação nas avaliações periódicas.

Art. 9º Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimentos de língua portuguesa.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 3º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 4º O registro provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do programa de aperfeiçoamento, e terá validade restrita à permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do regulamento.

§ 5º O médico intercambista registrado provisoriamente estará sujeito à fiscalização e ao pagamento das anuidades estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito, conforme legislação aplicável aos médicos inscritos em definitivo.

§ 6º O médico intercambista não participará das eleições do Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito.

Art. 11. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 12. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o **caput** aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei nº 6.815, de 1980, ao disposto neste artigo.

Art. 13. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

- I - bolsa-formação;
- II - bolsa-supervisão; e
- III - bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no **caput**, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação.

§ 2º Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 14. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o **caput** os médicos intercambistas:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 15. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares:

- I - advertência;
- II - suspensão; e
- III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput**, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens.

acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro provisório e do registro de estrangeiro.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.

Art. 16. As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o **caput** serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto nos arts. 11, 13, 14 e 15 aos projetos e programas de que trata o **caput**.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 18. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, cento e dezessete Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS-5 e oito DAS-4.

Art. 19. Ficam os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 20. Fica a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH autorizada a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais, e a promover as

ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 21. Poderá ser concedida bolsa para atividades de preceptoría nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.

Art. 22. Os médicos participantes e seus dependentes legais ficarão isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131 da Lei nº 6.815, de 1980, e no Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Art. 23. Para os efeitos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores percebidos a título de bolsa prevista nesta Medida Provisória e na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços.

Art. 24. O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Medida Provisória observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 25. Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 26. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....”

IV - três anos, nos casos das alíneas "h" e "i" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do **caput** do art. 2º desta Lei;

.....
Parágrafo único.
.....

V - no caso dos incisos VII e XI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos; e

....." (NR)

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Alexandre Rocha Santos Padilha
Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.7.2013.



Mais Médicos - Informações do Município

Erechim - RS

Voltar

Somente poderão participar desta pré-seleção municípios localizados em Unidades da Federação (UF) que, conforme tabela constante do Anexo I, apresentem:

Na primeira etapa desta pré-seleção, serão analisadas a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina no município. O município deverá atender, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

Item	Informação Município	Valor Oficial
Município com mais de 70 mil habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Censo 2012.	97.404	✓
Não se constituir capital do Estado.	Não	✓
Possuir oferta de curso de medicina em seu território.	Não	✓

estado atual
 Em análise da adesão pelo MEC
 ações
 nenhuma ação disponível para o documento
 histórico

Na segunda etapa desta pré-seleção, serão analisados a estrutura de equipamentos públicos e os programas de saúde existentes no município, segundo dados do Ministério da Saúde. O município deverá atender, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

Item	Valor Oficial
Número de leitos disponíveis SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), ou seja, para um curso com 50 vagas, o município deverá possuir, no mínimo, 250 leitos disponíveis SUS.	148

+ Adicionar Parceiro

Total de Leitos da(s) Parceria(s): 141		Total Geral de Leitos: 289		
Ação	Termo de Parceria	Município	Nº Leitos da Parceria	Anexo
✓		Getúlio Vargas	70	declaracaoGetulioVargas.pdf
✓		Nonoai	71	declaracaoNonoai.pdf

Total de Registros: 2

Número de alunos por equipe de atenção básica menor ou igual a 3 (três).	21.00
Existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro.	SIM
Comprometimento dos leitos dos SUS para utilização acadêmica.	168.92
Existência de, pelo menos 3 (três), Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias (Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Medicina de Família e Comunidade).	NÃO

Termo de Compromisso Residência Médica

O Município Erechim do Estado RS se compromete, juntamente com a Instituição de Educação Superior privada vencedora do chamamento público para oferta de cursos de graduação em medicina, a apoiar o desenvolvimento de Programas de Residência Médica em seu território de modo a que, até 1 (um) ano após o início das atividades do curso de medicina, no mínimo 03 (três) programas de residência médica estejam implementados nas áreas prioritárias nos termos da Portaria

000056

Normativa nº 13/2013.

Termo Aderido.

Adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica – PMAQ.	SIM
Existência de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS.	SIM
Hospital de ensino ou unidade hospitalar com potencial para hospital de ensino, conforme legislação de regência.	NÃO
Existência de hospital com mais de 100 (cem) leitos exclusivos para o curso	NÃO

Salvar Cancelar

Data: 06/11/2013 - 15:52:49 / Último acesso (06/11/2013) - Usuários On-Line

SIMEC - Fale Conosco Manual | Tx.: 0,0608s / 1,81